



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363362

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2051789-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 004415

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para continuidade do plano de saúde dos autores até alta médica, com multa diária em caso de descumprimento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na análise da perda superveniente do objeto do recurso, em razão da sentença que tornou definitiva a tutela concedida. III. Razões de Decidir. 3. A sentença prolatada tornou definitiva a tutela de urgência, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que resulta na perda de interesse recursal. 4. Nos termos do art. 932, III, do CPC, o recurso não deve ser conhecido por estar prejudicado. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso não conhecido.** Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto do recurso resulta na sua prejudicialidade, não sendo possível o seu conhecimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 81/82 que, em ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para que a ré, ora agravante, promova a continuidade do plano de saúde dos autores, ora agravados, nas mesmas condições contratadas, até sua eventual alta médica em 5 dias, sob pena de crime de desobediência e de multa diária no valor de R\$2.500,00, limitada a R\$100.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em breve síntese, aduz a agravante que: a) os requisitos para preenchimento da tutela de urgência não estão presentes no caso: inexistente qualquer elemento nos autos que indique que tenha causado algum dano aos agravados ou de que praticou qualquer conduta ilícita; b) conforme o art. 30 da Lei nº 9.656/1998, o beneficiário que contribuir para o custeio de plano coletivo empresarial em decorrência de vínculo empregatício tem o direito de manter sua condição de beneficiário caso ocorra a rescisão desde que assuma o seu pagamento integral; c) o contrato era completamente custeado pelo estipulante, ou seja, não se trata de um contrato contributivo; d) na hipótese de rescisão do contrato em específico, a operadora que não comercializa plano individual está dispensada da oferta de tal plano; e) no contrato firmado entre as partes estão estabelecidos as faixas etárias e os valores pagos para cada; e f) o valor das *astreintes* não pode ser mais vantajoso para os agravados do que o cumprimento da obrigação, logo o valor fixado deve ser diminuído. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 41/44).

Contraminuta apresentada às fls. 49/63.

A parte agravada apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 46).

É o relatório.

Compulsando os autos de origem verifica-se que fora prolatada sentença às fls. 169/172, nos seguintes termos: " *JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) tornar definitiva a tutela concedida nestes autos; b) condenar a requerida a promover a manutenção do plano de saúde coletivo empresarial aos autores, até alta médica, mediante pagamento da integralidade da contraprestação, bem como notificar extrajudicialmente os autores para que promova a portabilidade de carência. Por consequência, julgo o feito extinto, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil. "*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, há que se reconhecer a falta de interesse recursal pela perda superveniente do seu objeto.

O recurso está prejudicado e não deve ser conhecido.

Com efeito, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, verbis: *“Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora